



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.001068/2004-18
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3301-000.224 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 28 de janeiro de 2016
Assunto PER/DCOMP - Ressarcimento de IPI
Recorrente COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Francisco José Barroso Rios, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, José Henrique Mauri, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Luiz Augusto do Couto Chagas, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

A empresa transmitiu, em 15/03/2004, PER/DCOMP nº 14983.36011.150304.1.3.01.8450, pedindo ressarcimento de IPI, relativos aos saldos credores de créditos básicos existentes, no 2º trimestre/2003 no valor de R\$ 1.425.298,70 (Um milhão quatrocentos e vinte e cinco mil, duzentos e noventa e oito reais e setenta centavos) e declarando a compensação destes créditos com débitos de outros tributos.

O seu pedido foi integralmente indeferido pela DRF de origem em face de que a fiscalização constatou a inexistência de saldo credor no período solicitado, efetuando a lavratura de auto de infração para exigência de débitos de IPI nos anos-calendários 2000 a 2003. A exigência tributária está consubstanciada no processo administrativo nº 10840.002170/2004-22. Em resumo, o contribuinte tinha escriturado saldo credor de IPI que foi revertido pelo citado auto de infração, fato que inviabilizou o seu pedido de ressarcimento/compensação.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade defendendo o seu direito à compensação, alegando entre outras coisas que o auto de infração do IPI não é definitivo, pois teria apresentado impugnação, estando suspensa aquela exigência.

Ao julgar a manifestação de inconformidade a DRJ entendeu que não era possível o deferimento do ressarcimento e a homologação das compensações em face dos art. 170 e 170-A do CTN, uma vez que faltava ao crédito os atributos de certeza e liquidez.

O contribuinte apresentou recurso voluntário repisando os argumentos de sua manifestação de inconformidade e discorrendo sobre os seguintes pontos:

- Do direito ao crédito relativo à aquisição de insumos isentos - Concentrado adquiridos da RECOFARMA na Amazônia Ocidental (art. 82, III do RIPI/2002);

- Que o recorrente tem direito a referidos créditos de IPI em face da coisa julgada formada no Mandado de Segurança Coletivo nº 91.0047783-4 em favor da AFBCC, instituição da qual seria integrante;

- Do direito ao crédito do IPI relativo à aquisição de matéria-prima isenta oriunda de fornecedor situado na Zona Franca de Manaus (art. 62, II, do RIPI/2002);

- Do direito à compensação com quaisquer débitos de tributos e contribuições administrados pela RFB; e

- Da impossibilidade de exigência de multa no presente caso em obediência ao art. 76, II, "a" da Lei nº 4.502/64.

Voto

A discussão do direito ao crédito de IPI na aquisição de produtos isentos, não é matéria que está sob análise no presente processo. De fato, o ressarcimento foi indeferido e a compensação não homologada com o fundamento de que não existia saldo credor de IPI, uma vez que foi efetuado lançamento do imposto por meio de auto de infração de que é objeto o processo administrativo nº 10840.002170/2004-22. Consta que no referido processo houve a glosa de créditos e lançamento de débitos, com reconstituição da escrita fiscal do IPI, sendo que o contribuinte teria apresentado impugnação, estando suspensa a exigência do crédito tributário lançado.

Consta informação às fls. 843 e seguintes, de que o crédito lançado foi apartado em mais dois processos administrativos distintos, cujos andamentos processuais seriam diferentes.

Concluo que o deferimento ou não de créditos no presente processo está umbilicalmente ligado à manutenção ou não dos créditos tributários constituídos originalmente no processo administrativo nº 10840.002170/2004-22. Não se tem qualquer notícia da definitividade da constituição dos referidos créditos tributários.

Portanto, proponho converter o presente julgamento em diligência, retornando o processo à unidade de origem para aguardar o trânsito em julgado das exigências constantes originalmente no processo nº 10840.002170/2004-22. Caso já sejam definitivas, juntar cópias

Processo nº 10840.001068/2004-18
Resolução nº **3301-000.224**

S3-C3T1
Fl. 12

das respectivas decisões e elaborar relatório consolidado, manifestando-se a respeito da existência de eventual saldo credor no período a que se refere o presente processo.

Intimar o contribuinte a respeito do resultado da diligência para que, se interessar, manifeste-se sobre ele no prazo de 30 dias.

Após o encerramento da diligência, os autos devem retornar a este Conselho, para seu adequado julgamento.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator